



## **PARECER JURÍDICO Nº 289/2024**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque.

**Ementa:** EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, proposta pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito:

**1.** Mensagem; **2.** Minuta da Proposta de Emenda; **3.** Avaliação Atuarial.

A referida proposta visa adequar a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais. Para tanto, o Poder Executivo:

- 1.** Pretende alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na Lei 2.702, de 06 de junho de 2002;
- 2.** Na propositura, foram definidos, além das idades mínimas os demais requisitos, para as aposentadorias voluntárias, as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais, aposentadorias compulsórias e aposentadorias para servidores com deficiência.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observaram-se também os critérios definidos para os servidores federais.
4. Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da publicação da Lei Complementar objeto deste Projeto, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103/19.
5. Observou-se para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo, observada a idade mínima prevista para os servidores federais.
6. O projeto dá nova redação a vários dispositivos da Lei nº 2.702, de 06 de Junho de 2002, para adequar às novas determinações da EC nº 103, de 2019, especialmente por conta de que o Regime Próprio de Previdência Social municipal só arcará com os benefícios de aposentadoria e pensão, ficando os benefícios temporários, como auxílio-doença, salário-maternidade e adoção, auxílio-reclusão e salário-família, às custas e sob a responsabilidade dos entes patronais, em relação aos seus respectivos servidores.
7. Por derradeiro, dispôs sobre o abono de permanência que, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição da República poderá ser concedido segundo os critérios e condições fixados em lei municipal.

No bojo da Justificativa para a Reforma da Previdência, restou consignado:

Ressalte-se que o Regime Próprio dos Servidores de São Roque/SPUF conta com déficit atuarial no valor de R\$ 334.081.272,79 (trezentos e trinta e quatro milhões oitenta e mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) apontados na última avaliação atuarial, razão pela qual impõe-se a observância dos parâmetros e critérios definidos para os servidores federais, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva deste Órgão Jurídico, no sentido de alertar para eventuais inconformidades constitucionais e legais que possam estar presentes.

Eis a síntese do necessário.

## **II – DO REQUISITOS GERAIS**

### **A) Apresentação do Projeto de Lei Complementar**

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29<sup>1</sup> da Constituição Federal.

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. Na lição de Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

---

<sup>1</sup> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 520.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto de Lei Complementar aqui analisado é compatível com nosso ordenamento constitucional, e não viola o princípio da separação de poderes previsto nos art. 5º e art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo e nos art. 2º e art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal.

Assim, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Poder Executivo do Município, os projetos de leis que disponham sobre regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração.

## **B) Competência Administrativa**

Indica o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade que as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº 05/2024-E têm como objeto precípua se adequar às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que implicaram importantes mudanças nos benefícios devidos aos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Por meio deste Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, o Poder Executivo pretende modificar o regime previdenciário aplicável aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, adotando-se, destarte, as regras estabelecidas pela EC nº 103/2019 e, por conseguinte, conferindo nova redação a vários dispositivos da Lei nº 2.702/2002.



### **C) Da necessidade de Lei Complementar**

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é aquele assegurado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Suas normas básicas estão previstas no art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998. A eficácia dos direitos prescritos no art. 40, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante Lei Complementar de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que a Carta Magna determina:

#### **Art. 40. [...]**

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar**;

**§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 5º** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio **fixado em lei complementar do respectivo ente federativo**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Roque exige a elaboração de Lei Complementar para disciplinar determinadas matérias atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, senão vejamos:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ATUAL REDAÇÃO DA LOM	REDAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO DE EMENDA
<p><b>Art. 147.</b> O servidor será aposentado:</p> <p>[...]</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de serviço em função do magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p><b>§ 1º</b> <u>Lei complementar estabelecerá</u> exceções aos disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação.</p>	<p><b>Art. 147.</b> O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição <b>e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.</b></p> <p>Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, <b>fixado em Lei Complementar.</b></p>

O princípio do paralelismo das formas ou da simetria estabelece que a revogação ou a modificação de ato administrativo deve ser concretizada pela mesma forma do ato originário. Assim, Lei Complementar não pode ser revogada por Lei Ordinária, mas a Lei Complementar – cujos requisitos para aprovação são mais robustos – pode modificar, suplantar ou revogar Lei Ordinária.

O doutrinador Fábio Alexandre Coelho<sup>3</sup> defende que, se a Lei Complementar tratar de matéria pertinente à Lei Ordinária, não haverá qualquer vício, uma vez que o *quorum* de deliberação daquela é superior ao dessa. Ora, a exigência do quórum qualificado de votação para as Leis Complementares visa tão somente para dificultar mudanças em matérias tidas pelo constituinte como relevantes.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Alexandre. **Processo Legislativo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.



Fato é que este Projeto de Lei Complementar visa revogar a Lei Ordinária Municipal nº 2.702/2022. A Lei Complementar pode tratar de matéria residual (originariamente destina à Lei Ordinária) sem ser invalidada por uma questão de economia legislativa (não existe vício de vontade).

## D) Das alterações realizadas em Lei Orgânica

Antes de adentrarmos propriamente nas questões referentes às alterações propostas pela Lei Complementar nº 05/2024, é importante ressaltar que fora apresentada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 80/2024-L. Nesta, o Poder Executivo dá nova redação aos artigos 141 e 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Ou seja, estar-se-á diante das seguintes alterações na Lei Orgânica do Município:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 141.</b> Os servidores municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, sem prejuízo dos direitos de contagem de tempo em atividades privadas já estabelecidos em lei.</p>	<p><b>Art. 141.</b> É assegurada ao servidor, para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.</p>
<p><b>Art. 147.</b> O servidor será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de serviço em função do magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;</p>	<p><b>Art. 147.</b> O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.</p>

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções aos disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 3º O tempo de serviço público prestado à União, aos Estado ou aos Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial, será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratam de regimes diversos.

§ 7º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentaria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Na oportunidade, também revoga expressamente o art. 144 da Lei Orgânica deste Município, qual seja:

**Art. 144.** Aos servidores municipais aposentados pela Previdência Social, a Prefeitura Municipal de São Roque garantirá a complementação dos proventos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Órgão Jurídico desta Augusta Casa, através do Parecer nº 288/2024, opinou favoravelmente à propositura, cuja Proposta foi encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Saúde e Assistência Social”, obtendo Pareceres favoráveis.

No mais, considerando que tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, a alterações da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque foram aprovadas em primeira votação na Sessão Legislativa realizada no dia 05/11/2024, aguardando o prazo para segunda submissão para votação em Plenário.

## **III – DA CONTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO**

### **A) Disposições Gerais:**

Algumas das principais mudanças impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tratam da introdução de normas de governança do RPPS e a maior ênfase dada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o fato de não haver mais regra permanente de benefícios no texto constitucional, ficando a cargo de cada ente instituidor de RPPS a adoção de regras próprias.

No que concerne à proposta de reforma neste Município consta, deste Projeto:

**Art. 3º.** O RPPS do Município de São Roque rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

IX - equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

[...]

V - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

**Art. 8º.** [...]

§ 1º O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No bojo do art. 9º, a EC nº 103/2019 trouxe diversos dispositivos de impacto direto e imediato nos municípios que possuem RPPS, sendo sua aplicabilidade imediata, demandando, portanto, ajustes e providências dos entes municipais. Dessa maneira, a reforma suscita a atuação do legislador local.

Quanto às medidas atinentes ao reforço do custeio dos RPPS (nova redação do art. 149, CF) cuja a eficácia demanda atuação do legislador local (art. 36, II, da EC nº 103/19), mormente nos Municípios em que o RPPS apresente déficit atuarial, exigem imediata implementação legal.

A partir da EC nº 103/19 o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, razão pela qual os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo RPPS ao qual o servidor se vincula.

Fato é que cabe ao Município a regulamentação quanto à transição desses auxílios ao referido Ente e, em caso de demora na regulamentação, terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS. É importante ressaltar que a regra constitucional possui eficácia plena, portanto, aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios.

Um dos pontos mais importantes incluídos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 é a vedação da instituição de novos Regimes Próprios de Previdência Social. Em razão do exposto, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) integram, hoje, um quadro de “extinção”, cabendo à Lei Complementar Federal estabelecer, para os já existam, normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade.

Assim, a gestão normativa desse “quadro de extinção” não caberá a cada um dos entes federados que os criaram, mas à União, mediante a referida Lei Complementar.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Lei Complementar Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é responsável por dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos do Município de São Roque foi instituído pela Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002. No entanto foi a Lei nº 5.343, de 1 de dezembro de 2021, responsável por constituir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, encaminhado juntamente com a proposta de alteração da LOM – já em análise adiantada por esta Augusta Casa –, o Poder Executivo do Município confere nova redação a vários dispositivos da Lei nº 2.702/2002.

No mais, as modificações decorrentes da Reforma perpetrada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trazem critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças de regras de cálculo, tudo em vista à diminuição de déficit previdenciário nos regimes próprios, bem como a busca do tão almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Não há muito o que fazer quanto à análise de mérito das regras impostas pela EC nº 103/2019, já que o Município, através do Chefe do Poder Executivo, deseja adequar a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.



## **B) Pendência de Julgamento de ADIs no STF:**

Saliento que, tramita perante o Supremo Tribunal Federal, 12 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionam itens da Emenda Constitucional nº 103/2019, são elas: ADIs de números 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916.

Sobre a atual situação, 4 Ministros já votaram, dentre eles o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou seu parecer julgando improcedentes oito das doze ADIs (6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916). As outras quatro (6.255, 6.258, 6.271 e 6.361), o ministro considerou procedentes parcialmente.

Dessa forma, votou para que seja dada interpretação às alterações promovidas pela EC 103 no art. 149, § 1º-A, da Constituição, no sentido de que a base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas possa ser majorada apenas “em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas”. Porém, Barroso acrescenta que essa exigência de tentativa prévia de alíquotas progressivas “pode ser considerada satisfeita caso o ente público demonstre [...] que a progressividade da contribuição acarretará, em concreto, agravamento da situação das contas públicas”.

O Ministro Edson Fachin divergiu parcialmente. Ele recusou, por ilegitimidade ativa das autoras, oito ADIs (6.289, 6.384, 6.385, 6.361, 6.258, 6.271, 6.367 e 6.256), acompanhou o Relator para julgar duas ações improcedentes (6.279 e 6.916) e, finalmente, divergiu de Barroso julgando parcialmente procedentes as ADIs 6.254 (movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos), 6.256 e 6.255 (movidas, ambas, pela Associação dos Magistrados Brasileiros e outros).

Com seu voto, o Ministro Fachin defendeu a inconstitucionalidade do trecho do art. 1º da EC que altera os parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal – ao contrário de Barroso, que apenas ofereceu interpretação ao parágrafo 1º-A do mesmo artigo.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os parágrafos que Fachin julgou inconstitucionais definem que, quando houver déficit atuarial, “a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo”; que, caso essa medida seja insuficiente, poderá ser instituída contribuição extraordinária tanto para ativos quanto para aposentados e pensionistas; e que essa contribuição extraordinária deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas.

O Ministro Fachin também votou, no que se refere ao art. 25, § 3º, da EC, pela inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou os efeitos dessa medida não valeriam para os servidores e servidoras já aposentados e aposentadas, apenas para os futuros, alegando que efeitos dessa medida não valeriam para os servidores e servidoras já aposentados e aposentadas, apenas para os futuros. Por fim, Fachin dá interpretação ao art. 26, § 5º, da EC.

A emenda define que, no cálculo do valor do benefício da aposentadoria (60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações), deverá haver acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição. O referido parágrafo do art. 26, por sua vez, define que esse acréscimo deverá ser aplicado a alguns segurados, incluindo as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social. A interpretação de Fachin é de que esse acréscimo também deve ser aplicado às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social.

No mais, a ministra Rosa Weber e o ministro Dias Toffoli acompanharam o voto de Fachin. O ministro Alexandre de Moraes pediu vista, faltando ainda os votos dos seguintes ministros e ministras: Alexandre de Moraes, André Mendonça, Carmen Lúcia, Cristiano Zanin, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Ou seja, o caso ainda não está encerrado e alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 podem ser declarados inconstitucionais ou dada interpretação conforme a Constituição, o que NÃO impede a Reforma neste momento processual, embora devamos acompanhar o desenrolar do julgamento.



### **C) Contagem recíproca das Contribuições Previdenciárias:**

A Constituição Federal, no bojo do art. 194 e seguintes, estabelece a premissa da universalidade do Regime Geral da Previdência Social, destinado a atender, em caráter subsidiário, aos segurados e seus dependentes não vinculados a regimes próprios, bem como prevê a possibilidade de contagem recíproca das contribuições previdenciárias mediante compensação entre os regimes.

A contagem recíproca é o direito de os segurados computarem esse e o de contribuição do RGPS, se houver migração para o RPPS, caso o trabalhador seja investido em cargo público efetivo de ente político que tenha criado um regime previdenciário para os seus servidores públicos permanentes, e vice-versa. Acerca da alteração do art. 141, prescreve a Constituição Federal:

**Art. 201. [...]**

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, é defesa a contagem recíproca do mesmo período de trabalho, já computado em um regime, para o fim de concessão de benefício previdenciário em outro, visto que, ainda que haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único, quando se trata de atividades vinculadas ao mesmo regime.

A vedação da norma não se aplica para o cômputo, em regimes diversos, de duas atividades concomitantes vinculadas ao Regime Geral, quando uma delas foi, posteriormente, convolada em cargo público, diante da instituição de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Tem-se, como exemplo, no Projeto de Lei Complementar nº 05/2024:



**Art. 4º** Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município de São Roque têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

**Parágrafo único.** O desligamento do segurado do RPPS do Município de São Roque não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao SÃO ROQUE PREV, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria em outro regime de previdência social.

**Art. 45.** O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por: [...]

**§ 5º** A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

### Seção I

#### Da Contagem Do Tempo De Contribuição

**Art. 91.** Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

**§ 1º** Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

**§ 2º** O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

**Art. 93.** Competirá ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo RPPS do Município de São Roque.

**§ 1º** A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS do Município de São Roque, para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser fornecida pelo Município de São Roque e homologada pelo SÃO ROQUE PREV, com base em informações pertinentes do órgão de pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado.

**§ 2º** A CTC a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser fornecida a ex-servidor referente ao cargo objeto da referida certidão.

**§ 3º** A CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

[...]

**Art. 96.** É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício.

**Art. 97.** É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

**§ 1º** Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar.

**§ 2º** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior no RGPS para mais de um benefício.



## Seção II

### Da Contagem Recíproca De Tempo De Contribuição

**Art. 99.** Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 100.** O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Lei Complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Art. 101.** O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos arts. 91 e seguintes desta Lei Complementar, observadas as seguintes normas:

I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário; e

II - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, somente será contado através de certidão expedida pelo INSS.

**Art. 102.** O tempo de contribuição para o RGPS só poderá ser comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

Parágrafo único. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente Certidão de Tempo de Contribuição pelo respectivo regime previdenciário.

Ou seja, a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe o cômputo de um período contributivo de um regime previdenciário básico em outro regime previdenciário básico prestado em épocas diversas, a saber:

**Art. 37. [...]**

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



Considerando que, nos termos do art. 125 do Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (com alterações dadas pelo Decreto nº 10.410/2020) c/c o art. 201, §9º, da Constituição Federal, é assegurada a contagem recíproca, sem qualquer condicionante, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente. Esta previsão, portanto, está adequada na presente proposta, razão pela qual resta constitucional e legal.

Por fim, acerca do quanto previsto no art. 92, do referido Projeto, o qual determina ser vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa, o Supremo Tribunal Federal – STF<sup>4</sup> tem entendimento de que, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, pois a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição.

#### **D) Detentor de Mandato Eletivo:**

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, o detentor de mandato eletivo que não seja servidor público, ou seja, aquele que somente temporariamente, por força do mandato, encaixa-se como agente público, vincula-se ao Regime Próprio de Previdência Social. Eis o que dispõe a Constituição Federal:

**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

---

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 703550.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A nova regra contida no art. 38, V, da Constituição Federal visa evitar dificultosas compensações internas entre os regimes previdenciários quando um servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional passa a exercer mandato eletivo em uma esfera não correspondente àquela da qual é egresso do serviço público.

Acerca do tema, consta do Projeto de Lei Complementar:

**Art. 9** [...]

§ 7º O servidor afastado do exercício do cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de mandato eletivo ou remuneração pelo exercício de cargo em comissão, contribuirá para o RPPS do Município de São Roque sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

**Art. 18.** As disposições dos arts. 15 a 17 desta Seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

**Art. 31.** [...]

**Parágrafo único.** O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 95.** [...]

VII - o afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular.

**Art. 108.** [...]

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

No entanto, se o titular de mandato eletivo for servidor público efetivo na origem, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, ele permanecerá nesse regime mesmo durante o período de exercício do mandato eletivo. Vale lembrar que, além do disposto no art. 40 da Constituição Federal, o RPPS, no que couber, observará os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 12, CF).



Por fim, a reforma constitucionalizou uma regra de filiação previdenciária para o servidor público efetivo que venha a exercer mandato eletivo, nos seguintes termos: “na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem”.

### **E) Abono de Permanência**

No caso de o servidor cumprir todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária e não se aposentar, ele terá direito ao recebimento do abono permanência, que é pago mensalmente, enquanto estiver na ativa. O abono será pago em valor, no máximo, correspondente ao da contribuição previdenciária desse servidor.

Ao constar “equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária”, foi aberta a possibilidade de esse abono ser inferior à contribuição previdenciária, desde que regulamentado por lei do respectivo ente federativo. Note que não há um limite mínimo. Outrossim, o abono permanência passa a ser facultativo.

#### **Art. 40. [...]**

**§ 19.** Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer *jus* a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Pelo exposto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, manteve a denominação de “abono de permanência” para o incentivo.

No entanto, deixou de assegurar expressamente a integralidade na devolução da contribuição e de assegurar a própria continuidade do instituto, retirando a autoaplicabilidade da norma constitucional correspondente, característica presente em todas as emendas constitucionais anteriores. **Ou seja, remete**



**para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não de incentivo financeiro pelo adiamento da inativação de agentes públicos aptos à aposentadoria!**

De acordo com as alterações propostas no Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, tem-se a **MANUTENÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA:**

**Art. 9º** [...]

§ 2º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial:

[...]

IV - o abono de permanência;

**Art. 105.** Não é permitido:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

#### CAPÍTULO XXI

##### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 108.** O servidor de que trata os arts. 42, 44, 56, 57 e 58 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária por 5 (cinco) anos contados a opção expressa em permanecer em atividade, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessar o direito ao pagamento do abono de permanência a partir da concessão do benefício de aposentadoria junto ao SÃO ROQUE PREV ou se completado 5 anos da sua percepção.

No mais, a Constituição reformada deixou de prever norma transitória relativa ao abono de permanência dos servidores estaduais, municipais e distritais. As principais alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 acerca do abono de permanência são, em análise interpretativa:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

<b>Art. 40, § 19, CF</b>	<b>Concessão do abono de permanência nas regras permanentes.</b> Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento.
<b>Art. 40, § 19, CF</b>	<b>Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores.</b> Enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 40, §19, da Constituição Federal, condiciona a concessão do abono de permanência nas regras constitucionais, de modo que os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento. Ou seja, diante do exposto, resta constitucional e dentro da legalidade a nova previsão normativa municipal.

## **F) Incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:**

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 era permitido a incidência de contribuições a serem pagas pelo aposentado e pensionista, desde que verse sobre a parcela que exceda ao teto do RGPS, com a mesma alíquota dos ativos. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal com alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

### **Art. 149. [...]**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Especificamente sobre os aposentados ou pensionistas portadores de doença incapacitante a Emenda Constitucional nº 47/2005 havia estabelecido que apenas incidiria a contribuição previdenciária respectiva sobre o benefício que ultrapassasse o dobro do teto do RGPS. Contudo, este dispositivo foi revogado pela EC nº 103/2019.



Outro fato relevante é que foi retirada a informação de que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais não poderão ser inferiores à alíquota dos servidores federais.

Outrossim, ainda referente ao art. 149, § 1º, da CF, as alíquotas poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos da aposentadoria e de pensões. Como regra de transição, essa nova disposição somente será aplicável ao RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de publicação de lei de iniciativa privada dos respectivo Poder Executivo, que referende integralmente.

#### **G) Insuficiência de recursos para o pagamento de benefícios:**

Em uma hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários caberá ao respectivo ente político cobrir esse déficit, sendo que as contribuições previdenciárias irão para um fundo previdenciário, afetado ao pagamento dos benefícios, exceto despesas administrativas.

No caso da presente proposta, consta a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS:

#### **Art. 8º**

[...]

§ 2º A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de São Roque, nos termos desta Lei Complementar.

#### **H) Possibilidade de criação da contribuição extraordinária:**

A fim de conferir aos entes federativos e à própria União meios para enfrentar os respectivos *déficits* em seus regimes próprios, a EC nº 103/2019 introduziu regras permanentes e transitórias que buscam, simultaneamente, afastar a inexistência de permissão constitucional para a cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária progressivas, e obrigar os entes a observarem alíquotas definidas pela União como mínimas, além de fixar alíquotas mais elevadas ou mesmo extraordinárias.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 149 da CF, incluídos pela EC nº 103/2019, dispõem:

**Art. 149.** [...]

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ou seja, a Emenda Constitucional nº 103/2019 autoriza a criação de nova contribuição a ser paga pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social com déficit atuarial, em adição à contribuição ordinária.

Trata-se da possibilidade criada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no §22 do art. 40 da Constituição, concedendo a faculdade ao Município de edição de lei para instituir contribuição extraordinária, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, como uma medida extrema para solucionar o déficit atuarial.

No entanto, tal faculdade poderá ser exercida se – e somente se – outras medidas tiverem sido insuficientes, ou seja, deve ser a última opção, tendo em vista o impacto ao patrimônio do segurado que, a depender da intensidade, poderá implicar em confisco, o que é constitucionalmente vedado.

Aparentemente NÃO há o exercício desta faculdade neste Projeto de Lei Complementar, cujo único artigo que poderia mencionar algo similar seria:



**Art. 27**

[...]

§ 2º Outros repasses efetuados ao SÃO ROQUE PREV, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>5</sup>, do Supremo Tribunal Federal, mera previsão constitucional da possibilidade de criar a contribuição extraordinária não ofende cláusula pétrea. Caso ela seja instituída, a lei a ser aprovada será sujeita ao exame rigoroso das possíveis violações a normas constitucionais, como os princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

**I) Cálculo dos Proventos**

Inicialmente, é preciso relembra que foi a Emenda Constitucional nº 41/2003 que acabou com a aposentadoria com proventos integrais (integralidade), na qual os proventos eram calculados com base na última remuneração do servidor. Ou seja, o regime de integralidade já não vigora desde a edição da EC nº 41/2003.

Atualmente, os proventos são calculados a partir de uma média das remunerações sobre a qual o servidor contribuiu para os regimes de previdência ao longo de sua vida. No caso do presente Projeto de Lei Complementar, acerca do cálculo dos proventos das aposentadorias, retira-se:

**Seção IV**

**Do Cálculo Dos Proventos Das Aposentadorias E Dos Reajustes**

**Art. 53.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

<sup>5</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) – 6254.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput, correspondem às bases de contribuição do servidor, definidas no § 3º do artigo 9º.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput artigo 45;

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do artigo 45.

§ 11. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 52 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 12. Os proventos de aposentadoria previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, nas mesmas épocas e índices que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 54.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de São Roque ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

No caso dos servidores públicos estaduais, do DF e dos Municípios, estava sendo aplicável o art. 1º da Lei nº 10.887/2004<sup>6</sup>, já que depende de

<sup>6</sup> Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.



emenda às respectivas Constituições locais e Leis Orgânicas a extensão da forma de cálculo da EC nº 103/2019, o que está sendo realizado neste momento no Município de São Roque.

Na regra geral, a aposentadoria corresponde a 60% da média de todos os salários de contribuição ou remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos. Veja o que dispõe este Projeto sobre a aposentadoria:

#### **Seção IV**

#### **Do Cálculo Dos Proventos Das Aposentadorias E Dos Reajustes**

**Art. 53.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado no cálculo dos 60% (sessenta por cento) da média aritmética.

No entanto, a exceção é de 100% da média no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho. Permite excluir salários da média que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedando-se que o tempo excluído seja utilizado para o acréscimo dos 2 pontos percentuais e qualquer outra finalidade.

No mais, retira-se do referido Projeto:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 59.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 56<sup>7</sup> e 58<sup>8</sup>, desta Lei Complementar, corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

**a)** no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**b)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 58 desta Lei Complementar;

**II** - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 53 desta Lei Complementar.

<sup>7</sup> **Art. 56.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 91 (noventa e um) pontos, se mulher, e 101 (cento e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

<sup>8</sup> **Art. 58.** Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, bem como vantagens por jornada especial de trabalho e jornadas suplementares, os valores dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**Art. 60.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 57 desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 59 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Acerca do cálculo dos benefícios, consta do presente

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024-E, que:

## **Art. 63.**

[...]

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



## **J) Paridade**

A paridade era a prerrogativa que gozava o inativo de que qualquer reajuste dado ao servidor na ativa gerava direito subjetivo de reajuste no mesmo índice e na mesma proporção aos respectivos inativos. Porém, esse instituto foi extinto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo aplicável somente a quem se aproveitou da regra de transição.

É possível retirar do Projeto de Lei Complementar ora analisado que:

### **CAPÍTULO X DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS**

**Art. 55.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 4º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

**Art. 61.** Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 56 e 58 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 59, inciso I;

**Art. 62.** Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 57 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 60, inciso I;

Fato é que, com a advento da EC nº 103/2019, todos os valores da remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 40, § 17, CF). Além disso, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores a um salário mínimo nem superior ao teto do RGPS (art. 40, § 2º, CF).



Ainda, com o objetivo de diminuir os gastos com o pagamento de aposentadorias, a Constituição veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvada a possibilidade de acumular aposentadorias se os cargos no qual o servidor se aposentou forem acumuláveis na forma prevista na Constituição (art. 40, § 6.º, CF).

No mais, o art. 40, § 11, da Constituição Federal deverá ser interpretado como sendo um teto para cada aposentadoria:

**Art. 40. [...]**

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Tem-se que o teto também é aplicado ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

### **K) Regime de Previdência Complementar**

Antes da reforma previdenciária, o art. 40, § 14, da CF previa apenas a possibilidade de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fixarem para as aposentadorias e pensões, a serem concedidas pelo RPPS, o mesmo valor do teto estabelecido para os benefícios do RGPS. Contudo, para que isso fosse possível, o respectivo ente político deveria obrigatoriamente instituir Regime de Previdência Complementar.

Agora, a nova redação do § 14, do art. 40, da CF, determina a **criação obrigatória do Regime de Previdência Complementar**, cite-se:



**Art. 40.** [...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. No que concerne à reforma ora proposta no Município, tem-se:

**Art. 54.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de São Roque ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

**Art. 59.**

[...]

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O § 14 do art. 40, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observem o valor máximo para os benefícios de seus servidores titulares de cargo efetivo, correspondente ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que é cumprido por este Projeto.

Os servidores que ingressarem no serviço após a criação do regime de Previdência Complementar facultativo (ou, tendo ingressado antes de sua criação, optarem pelo novo regime no prazo previsto para tal opção) estarão sujeitos a um benefício básico pago pelo Ente, cujo valor será limitado pelo teto do RGPS e farão



*jus* a uma complementação de aposentadoria pelo fundo de pensão (modalidade contribuição definida).

No entanto, é vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 (Regime de Previdência Complementar Público) ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência social (texto do §15 art. 37 da CF, incluído pela EC 103/2019).

Outro fato importante é que o regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo será efetivado por intermédio de entidade fechada ou de entidade aberta de Previdência Complementar.

A Previdência Privada divide-se em dois regimes: aberto, em que é admitida a filiação de qualquer pessoa; fechado, pois apenas poderão ingressar no regime os empregados do patrocinador ou os membros/associados do instituidor.

**Art. 40. [...]**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

## **L) Aposentadoria por incapacidade permanente**

A aposentadoria por invalidez (atual por incapacidade permanente para o trabalho) ocorre quando o servidor for submetido a laudo médico pericial e considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho, não havendo possibilidade de readaptação em outra função de acordo com sua limitação física/mental.

A EC nº 103/2019 retirou a aposentadoria por incapacidade com proventos integrais em razão de doença grave, contagiosa ou incurável nos termos da lei, que constava na redação anterior. A Constituição Federal não tratou sobre os proventos dessa aposentadoria, cabendo, conforme art. 40, §3º, da CF, as regras para o cálculo serem regulamentadas em lei do respectivo ente federativo.



**Art. 40. [...]**

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Em regime de transição, cabe a aplicação das regras de transição da EC nº 103/2019 até o advento da lei de cada ente político:

1. Aposentadoria por incapacidade decorrente de doença profissional ou do trabalho ou de acidente do trabalho: média aritmética de 100% das remunerações;
2. Outros casos de aposentadoria por incapacidade permanente: o valor do benefício será de 60% da média aritmética das contribuições do aposentado, acrescido de 2% para cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição.

No caso proposto por este Projeto de Lei:

**Art. 39.**

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados a realizar o recadastramento anualmente, sem prejuízo da reavaliação médica da incapacidade, que será realizada a cada dois anos.

**Das Aposentadorias Por Incapacidade Permanente Para O Trabalho**

**Art. 46.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Roque – SÃO ROQUE PREV, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 47.** O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

**Art. 48.** O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

**Art. 49.** O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, a cargo do SÃO ROQUE PREV.

**Art. 50.** As avaliações periódicas têm por objetivo verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, podendo ser autorizada sua realização na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

**Art. 51.** A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

[...]

**Art. 53.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 68.** [...]

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

**Art. 69.** A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

**Art. 104.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

**Art. 107.** [...]

**Parágrafo único.** A revisão a que se refere este artigo gerará efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, exceto na pensão por morte, aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade, em que será admitida a revisão desde a data da concessão do benefício.

Ou seja, no caso do Município de São Roque, a pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado



ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), o que encontra total respaldo constitucional.

No mais, o art. 53, do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024-E, dispõe de forma adequada que no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* do art. 53 e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º do art. 46, todos mencionados acima.

#### **M) Aposentadoria compulsória**

Acerca da aposentadoria compulsória, a Emenda Constitucional nº 103/2019 manteve intacto o texto da Constituição Federal, que trata da aposentadoria compulsória que ocorre aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar.

##### **Art. 40. [...]**

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

É possível retirar deste Projeto a seguinte previsão:

#### **Seção III**

##### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 52.** Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

**Parágrafo único.** O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **Art. 53. [...]**

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

## **Art. 74. [...]**

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

## **Art. 107. [...]**

**Parágrafo único.** A revisão a que se refere este artigo gerará efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, exceto na pensão por morte, aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade, em que será admitida a revisão desde a data da concessão do benefício.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma que dispõe sobre a idade de aposentadoria compulsória é de observância obrigatória aos demais entes da federação, não havendo espaço, portanto, para complementar ou suplementar a norma federal. Neste sentido:

Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.

(ADI nº 4696 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 01.12.2011, DJe 16.03.2012; e ADI nº 4696, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, j. em 30.06.2017, DJe 14.09.2017)

Diante do exposto, está constitucional a previsão legal.

## **N) Aposentadoria voluntária**

A Emenda Constitucional nº 103/19 altera as regras de elegibilidade para acesso aos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idade mínima para os segurados do Regime Geral de Previdência Social e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, construindo-se, portanto, de norma não-auto aplicável.

Os Municípios devem alterar suas legislações adotando ou não mesma idade proposta para os servidores federais, de forma a contribuir com o

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme a necessidade de custeio indicada no cálculo atuarial, considerando a realidade econômica e a necessidade de sustentabilidade futura de cada um.

Trata-se, portanto, de maior flexibilização aos entes subnacionais para estabelecimento das regras de acesso ao benefício e possibilidade de adequação à sua capacidade econômica, no entanto, destacamos que a adoção, pelo município, do regramento federal contribui para uniformização dos benefícios.

A Constituição Federal dispõe no sentido de que o servidor abrangido por RPPS da União será aposentado voluntariamente, ou seja, a seu pedido, de forma espontânea, a partir do momento em que alcançar, além de outros requisitos cumulativos, a idade mínima de 62 anos, se mulher, e de 65 anos, se homem. Essa aposentadoria vem prevista art. 40, §1º, III, da CF, a saber:

**Art. 40. [...]**

**§ 1º [...]**

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Para os servidores dos Estados, do DF e dos Municípios a idade mínima será estabelecida em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, porém, deverão respeitar o tempo de contribuição e os demais requisitos que Lei Complementar nacional estabelecer.

A nova regra é simples e direta, deixando clara a intenção de regulação da matéria mediante legislação infraconstitucional. Ou seja, a alteração procedida no art. 40, § 3º, da CF, deixa clara a tendência de desconstitucionalização das regras que disciplinam o cálculo dos proventos de aposentadoria.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## Art. 40. [...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Não de outra forma, o tempo mínimo de serviço público e de ocupação do cargo era regulado diretamente pela CF, na redação anterior, porém, após o advento da EC nº 103/2019, cabe a Lei Complementar de cada ente federativo dispor sobre os referidos temas.

No atual computo, após a elaboração da média, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média definida, sendo acrescido 2% a mais para cada ano de contribuição acima dos 20 primeiros anos. Assim, para completar o valor total, o tempo de contribuição do servido terá que ser de 40 anos.

*In casu*, o Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque decidiu optar por adotar a mesma sistemática das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores da União, reproduzindo as normativas enumeradas no texto constitucional e das emendas constitucionais, embora estas não sejam de reprodução obrigatória.

A própria Constituição Federal, através da prescrição inserta no art. 40, §1º, III, prevê, em comparação à mudança proposta pela Emenda à Lei Orgânica do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LOM
<p><b>Art. 40. [...]</b> <b>§1º</b> O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>	<p><b>Art. 147.</b> O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. <b>Parágrafo único.</b> Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.</p>

No mais, é possível vislumbrar no Projeto em epígrafe:



**Das Aposentadorias Voluntárias**

**Subseção I  
Da Regra Geral**

**Art. 42.** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 104.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

**O) Aposentadoria dos professores**

Acerca da aposentadoria dos professores, a Constituição Federal regulamenta um redutor de 5 (cinco) anos de idade para os professores do ensino infantil, fundamental e médio.

**Art. 40. [...]**

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Para os demais entes federativos, como restou às Constituições e Leis Orgânicas fixarem a idade mínima para os servidores comuns, a essa idade, quando regulamentada, deverá incidir o redutor de 5 anos.

Ou seja, A própria Constituição Federal regulamenta um redutor de 5 anos de idade para os professores do ensino infantil, fundamental e médio, em relação às regras acima. Assim, em relação aos professores federais a idade ficou: **1.** 60 anos, homens; **2.** 57 anos, mulheres.

Para os demais entes federativos, a Constituição Federal obriga às Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios fixarem a idade mínima para os servidores comuns e, acima dessa idade, quando regulamentada, deverá



incidir o redutor de 5 anos para aqueles que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No caso em apreço, tem-se a seguinte proposta:

### **Aposentadoria dos professores**

#### **Subseção III Da Aposentadoria Do Professor**

**Art. 44.** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

**I** - Coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

**II** - Assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e

**III** - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 4º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 5º Aplica-se ao tempo de contribuição nas funções de magistério os critérios estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 43 desta Lei Complementar.

**Art. 57.** [...]

**Parágrafo único.** Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

#### **Seção III Da Aposentadoria Dos Titulares De Cargo De Professor**

**Art. 58.** Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de



magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

**I** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

**Art. 59.** [...]

**b)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 58 desta Lei Complementar;

Portanto, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade do regramento destinado à aposentadoria dos professores.

## **P) Aposentadoria especial**

A Constituição continua a vedar a adoção de requisitos e/ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em RPPS, mas ressalva as situações previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, todos do art. 40, CF.

Neste caso, podem ser estabelecidos, mediante Lei Complementar Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência. O tratamento jurídico diferenciado aos servidores com deficiência pressupõe o submetimento prévio a uma avaliação biopsicossocial.

**Art. 40.** [...]

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Acerca da aposentadoria do servidor com deficiência, retira-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024:



**Subseção IV**

**Da Aposentadoria Do Servidor Com Deficiência**

**Art. 45.** O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por:

I - tempo de contribuição, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- d) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
- e) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

II - idade, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- b) 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- c) 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- d) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 5º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 6º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 também ofereceu tratamento jurídico diferenciado para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Tal detalhamento poderá ser feito por Lei Complementar dos respectivos entes federados. Não se fala mais em “condições especiais”.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **Art. 40. [...]**

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

As normas retro são de eficácia limitada, já que a concessão de critério diferenciado não está regulamentada na Constituição Federal, que atribuiu essa tarefa à Lei Complementar. O texto constitucional, portanto, apenas faculta ao ente federado a possibilidade de criação de critérios diferenciados nas hipóteses delineadas na Carta Magna.

No que se refere à aposentadoria dos policiais, a Constituição Federal abandona a expressão anterior “atividades de risco” e deixa expresso no texto constitucional para quais profissionais regras diferenciadas por lei complementar estão autorizadas: agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, federal, rodoviário, ferroviário e civil. Ou seja, a Carta Magna admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

Fato é que para a pessoa com deficiência servidor público, exige-se 10 anos de serviço público e cinco no cargo que se der a aposentadoria. Note-se que a Constituição Federal admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas,



mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido. Vejamos o que prescreve este Projeto de Lei Complementar:

**Art. 53. [...]**

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

**I** - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput artigo 45;

**II** - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do artigo 45.

Acerca do tema, prescreve este Projeto:

**Subseção II**

**Da Aposentadoria Dos Servidores Que Exercem Atividades Especiais**

**Art. 43.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo ou emprego.

§ 2º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 3º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

**I** - licença prêmio e férias;

**II** - licenças para tratamento de saúde, não superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda a sua vida laboral;

**III** - licença gestante, adotante e paternidade;

**IV** - doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 4º Não será computado como atividade especial o período de afastamento para tratar de interesse particular.

§ 5º O tempo de contribuição, devidamente comprovado, não computado como tempo especial, poderá ser utilizado no cálculo dos proventos da aposentadoria, desde que cumprido os requisitos previstos neste artigo.

§ 6º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 7º Para efeitos do art. 198, § 10, da Constituição Federal, o tempo de efetivo exercício no cargo efetivo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias será considerado como atividade especial, dispensando-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **Art. 63. [...]**

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

[...]

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

No mais, até a edição da EC 103/2019, era admissível, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço. O STF, ao julgar o Tema nº 942, assim decidiu:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213/91 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.

(STF. Plenário. RE 1014286, Rel. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Edson Fachin, julgado em 31.08.2020. Repercussão Geral – Tema 942).

Antes do julgado do STF acima mencionado, o STJ possuía entendimento em sentido diverso.

(EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24.3.2014).

Com a tese fixada no Tema 942, o STJ teve que se alinhar à posição do STF e, em juízo de retratação, decidiu que: Até a edição da EC 103/2019, é admissível, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

(STJ. 2ª Turma. REsp 1592380-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 08.02.2022 - Info 724).

Por fim, a Emenda Constitucional nº 103/2019 autoriza regras diferenciadas por Lei Complementar para servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses.

Como regra transitória, restou garantida aposentadoria aos 55, 58 ou 60 anos de idade, quando o agente ensejar aposentadoria aos 15, 20 ou 25



anos de contribuição, respectivamente e, como consequência da previsão de nova regra revoga o art. 15 da EC nº 20/1998, que estabelecia a recepção com *status* de lei complementar dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 35, inciso II).

Note-se que a Carta Constitucional admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido, motivo pelo qual este Projeto está constitucional.

### **Q) Tempo mínimo de serviço público e de ocupação do cargo**

Considerando a idade mínima, uma vez unificada no RGPS e RPPS deste Município para acesso à aposentadoria, de 62 anos, para a mulher, e de 65, para o homem, com regra geral de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição mínima.

Dos 25 anos totais exigidos de tempo de contribuição para aposentadoria do RPPS, 10 anos são de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, nos exatos termos instituídos para o serviço público federal.

#### **Das Aposentadorias Voluntárias**

##### **Subseção I Da Regra Geral**

**Art. 42.** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

No que concerne à aposentadoria da Pessoa com Deficiência, a própria Emenda Constitucional nº 103/2019 autoriza regras diferenciadas por Lei Complementar para pessoas com deficiência (art. 40, §4º-A e art. 201, §1º, I, da



CF), permanecendo válidas as constantes da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto ao cálculo do benefício.

Para pessoa com deficiência servidor público, exige-se 10 anos de serviço público e 5 no cargo que se der a aposentadoria. Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido. No entanto, em São Roque almeja-se a seguinte redação:

#### **Subseção IV**

#### **Da Aposentadoria Do Servidor Com Deficiência**

**Art. 45.** O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por:

I - tempo de contribuição, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- d) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
- e) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

II - idade, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- b) 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- c) 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- d) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

#### **R) Pensão por morte**

A partir da EC nº 103/19, o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte. Em razão do exposto, conforme informado alhures, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo RPPS ao qual o servidor se vincula.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Emenda Constitucional nº 103/19 altera as regras de pensão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto, norma não auto aplicável.

A própria EC é expressa em estabelecer que, até a edição de lei municipal (não determinando prazo), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103/2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Municípios. De acordo com a Constituição Federal, tem-se:

**Art. 40. [...]**

§7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ou seja, a regra é o respeito ao art. 201, §2º, da Constituição Federal, o qual prescreve que nenhum benefício – nem mesmo a pensão por morte –, que substitua o rendimento do trabalhador, poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

A *contrario sensu*, o novo texto dado pela EC nº 103/2019 possibilita que a pensão por morte do servidor público possa ter renda inferior a um salário mínimo, na hipótese de o dependente ter uma renda formal, como um salário, por exemplo. Outro ponto, percebe-se que a norma constitucional não mais trata sobre a renda da pensão por morte, jogando para à lei de cada ente federativo a regulamentação.

Assim, reitero que o texto constitucional permite que a pensão por morte do servidor seja inferior ao salário mínimo quando não for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º, da CF c/c com art. 40, §2º, da CF), mas mantém a garantia de salário mínimo no RGPS (preservado art. 201, V, da CF).

No que concerne ao Projeto de Lei Complementar:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 54.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de São Roque ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

**Art. 55.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

No entanto, estar-se-á diante da necessidade de que a lei que regulamentar o tema trate de modo diferenciado a morte de policiais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos por agressão em decorrência da própria função de risco. Sobre esses casos, a EC nº 103/2019 constou uma regra de transição:

**Art. 23.** [...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

A EC nº 103/2019 constou expressamente em seu bojo que “se equiparam a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica”.

**Trata-se de uma hipótese de superação legislativa de um entendimento jurisprudencial do STJ, anterior à emenda, que equipara ao filho o menor sob guarda, inclusive no RPPS, com base no art. 33, §3º, do ECA (REsp 1.41.258-RS). Não por outro motivo, prevê esta Reforma Municipal:**

**Art. 34.** Poderão ser considerados dependentes dos segurados do RPPS do Município de São Roque:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido.

§ 1º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, que tinha legalmente assegurada a percepção de pensão alimentícia, terá direito à pensão por morte.

§ 2º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.



§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 6º Será reconhecida a união estável quando demonstrada a existência de entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, na forma especificada no regulamento.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 8º A invalidez dos dependentes deverá ser verificada mediante exame médico pericial oficial, a cargo do SÃO ROQUE PREV.

§ 9º Não perderá a qualidade de dependente o menor que estiver recebendo benefício previdenciário, pago pelo SÃO ROQUE PREV, e se invalidar ou adquirir deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 10. Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deverá ser comunicado pelo segurado à Previdência Municipal.

#### **Seção I**

#### **Dos Beneficiários**

**Art. 65.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata o § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

Ou seja, após a EC nº 103/2019, a Constituição determina que a lei que venha a dispor sobre pensão por morte desses profissionais trate de forma



diferenciada o benefício concedido em razão da morte por agressão sofrida no exercício ou em razão da função, cujo valor no RPPS da União e policiais civis do Distrito Federal ficou estabelecido como a remuneração do cargo e foi garantida de forma vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

No entanto, esse dispositivo da EC nº 103/2019, retro citado, não se aplica à pensão por morte dos servidores estaduais, distritais e municipais, enquanto não promovidas as alterações na legislação dos respectivos entes federativos sobre o RPPS.

No que tange ao Município de São Roque, as regras trazidas por este Projeto de Lei Complementar são que, a pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Eis o que dispõe o Projeto:

#### **Do Cálculo E Dos Reajustes Das Pensões**

**Art. 69.** A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

**I** - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

**II** - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

§ 5º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.



Ou seja, nos exatos termos da legislação federal, haverá o rateio entre dependentes sempre se dá em partes iguais, o que se pode fazer para conjugar as duas regras é considerar que cada dependente tem direito a um quinhão da cota familiar de 50% mais 10% por ser dependente. Porém, essa equivalência não mais permanece quando a quantidade de dependentes é maior que cinco.

### **S) Acúmulo de benefícios**

As vedações constam do art. 24 da EC nº 103/2019, que proíbe a acumulação de duas ou mais pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro do mesmo regime de previdência, mas permite acumulação de pensões de regimes distintos ou de aposentadoria e pensão de mesmo regime ou regimes diversos, mediante percepção do benefício mais vantajoso e a acumulação dos demais benefícios, respeitadas as seguintes faixas:

1. de 60% do valor que exceder o SM;
2. 40% do que exceder 2 SM até 3 SM;
3. 20% do que exceder 3 SM até 4SM; e
4. 10% do que exceder 4 SM.

Note-se que, para a primeira faixa de 1 SM, não há previsão expressa de acumulação, pois o dispositivo que previa que fosse acumulado em 80% foi suprimido pelo Senado Federal. A intenção é que se interprete que a supressão promova a acumulação de 100%. A mesma redação foi dada neste Projeto, a saber:

#### **Seção IV**

#### **Da Acumulação De Pensões E Com Outros Benefícios Previdenciários**

**Art. 71.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

**§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

**I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;**

**II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;**

**III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e**

**IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.**

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro, alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.

Ou seja, a Emenda Constitucional nº 103/2019, apesar de delegar aos Entes Federados a definição das regras atinentes a aposentadorias e pensões de seus servidores públicos e respectivos dependentes, trouxe alguns regramentos cuja aplicação é de observância obrigatória por todos os Entes Federados desde a sua entrada em vigor, como é o caso do artigo acima transcrito.

Não há qualquer exigência de edição de norma local para sua aplicação e muito menos a sua limitação apenas e tão somente ao Regime Próprio da União. Para Martins<sup>9</sup>, a norma contida no art. 24 não traz qualquer limitação de sua aplicação apenas e tão somente para os servidores federais, o que significa que se está diante de uma regra que alcança os dependentes dos segurados dos Regimes Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos que integram o Regime Geral.

<sup>9</sup> MARTINS, Bruno Sá Freire. **A Nova Previdência dos Servidores Públicos**. Editora Alteridade, página 297.



Assim, a EC nº 103/2019 determina que Lei Complementar deve estabelecer vedações de acumulações de benefícios previdenciários e que as regras do RPPS sejam as mesmas previstas para o RGPS (art. 40, § 6º e art. 201, § 15, da CF), razão pela qual não visualizamos quaisquer irregularidades legais e/ou de ordem constitucional neste ponto.

### **T) Vedações Constitucionais pelo descumprimento de regras gerais do RPPS**

O art. 1º da EC nº 103/2019, acrescentou ao art. 167 da Constituição, que trata de vedações orçamentárias, os incisos XII e XIII, com vedações relacionadas aos regimes próprios de previdência social, sendo:

1º. relativo à afetação dos recursos do RPPS às despesas relacionadas aos benefícios previdenciários e à organização e funcionamento do RPP;

2º. referente à proibição de transferência voluntária, concessão de avais, garantias e subvenções pela União e de financiamento por bancos federais aos entes subnacionais que descumprirem as regras de organização e funcionamento dos RPPS.

Deve-se rememorar que a recepção da Lei nº 9.717/98 é suficiente para tornar ambos incisos acrescentados pela EC nº 103/2019 autoaplicáveis.

A medida confere *status* constitucional às sanções outrora previstas somente em caráter infraconstitucional, robustecendo, assim, a necessidade de obediência aos dispositivos da Lei nº 9.717/98, sob pena não só da não concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como de drásticas vedações de repasse à Unidade Federativa vinculada ao RPPS.

Assim, além de restar vedada a instituição de novos RPPs, há determinação para que Lei Complementar Federal institua regras de responsabilidade previdenciária (art. 40, § 22, da CF).

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Em caráter transitório, as regras são as constantes do art. 9º da Emenda Constitucional que dispõe sobre o conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, determina a adoção por Estados e Municípios e DF de alíquota nunca inferior à adotada pela União.

No mais, a própria Emenda Constitucional nº 103/2019 permite a aplicação dos recursos do RPPS em empréstimos consignados para seus segurados e autoriza contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 anos. No mais, tem-se:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ou seja, conforme informado alhures sobre regras a serem cumpridas pelos RPPSs, veda-se a utilização de recursos do fundo de previdência para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários (art. 167, XII, da CF) e veda que a transferência voluntária de recursos, concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como empréstimos por instituições federais para entes subnacionais que descumpram regras de funcionamento de seus respectivos RPPSs (art. 167, inciso XIII, da CF).

## U) Regras de transição:

O servidor vinculado ao RPPS que implementar requisitos para obter qualquer espécie de aposentadoria antes da Emenda Constitucional podem pedir benefício a qualquer tempo, garantindo-se cálculo e reajuste com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos.

No que concerne às regras de transição para fins de aposentadoria, retira-se do Projeto o seguinte:

<b>1ª Regra</b>	<b>Art. 56.</b> O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
-----------------	---

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

	<p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;</p> <p>IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e</p> <p>V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 91 (noventa e um) pontos, se mulher, e 101 (cento e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.</p> <p>§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.</p>
<b>2ª Regra</b>	<p><b>Art. 57.</b> O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p> <p>IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.</p>

Ou seja, a 1ª Regra garante aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), sendo 20 de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, desde que cumpra com idade mínima de 57 (mulher) e 62 (homem), respectivamente, além de somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 91 pontos (mulher) e 101 (homem). A pontuação da 1ª regra aumenta a partir de 1º de janeiro de 2025 em 1 ponto até atingir 100 (mulher) e 105 (homem).

A 2ª Regra assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com idade mínima de 57 e 60 anos, respectivamente. No mais, demanda período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar objeto deste Projeto, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, qual seja: 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Esta 2ª Regra é chamada de Regra de Transição Comum para RGPS e para Servidor vinculado a RPPS, que exige garantir aposentadoria aos 57

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

anos de idade (mulher) e 60 (homem) e 30 (mulher) ou 35 anos (homem) de contribuição, desde que cumpra com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava para 30 (mulher) ou 35 anos (homem) de contribuição na data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal, exigindo-se, no caso de servidor, 20 anos de serviço público, sendo 5 no cargo em que se der aposentadoria.

Em ambos os casos, ressalta-se, que é preciso demonstrar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Por fim, no que concerne à 2ª Regra, para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Não se pode olvidar do fato de que a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) definiu que a aposentadoria voluntária do RGPS não será mais por tempo de contribuição e sim, por idade mínima, sendo de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres. Entretanto, a reforma trouxe algumas regras de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS.

## **V) Incorporação de Vantagens:**

A Emenda Constitucional nº 103/2019 veda a incorporação de vantagens à remuneração do cargo de origem, resguardando o direito às incorporações já efetivadas.

### **Art. 39. [...]**

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Já o art. 13, da EC nº 103/2019, dispõe acerca de sua aplicação e conseqüentemente o **prazo-limite** para assegurar as concessões anteriores, ou seja, antes de 12/11/2019, conforme segue:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 13º.** Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Ou seja, com a nova redação constitucional, em vigor desde a publicação da EC nº 103/2019, as leis estaduais, distritais ou municipais que autorizavam a incorporação à remuneração do cargo efetivo de vantagens de caráter temporário e de parcelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, passaram a ser conflitantes com o texto constitucional.

Acerca da contribuição do segurado em atividade prescrita na Seção II do presente projeto, é possível observar:

**Art. 8º** O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos de contribuições do Município de São Roque, por seus Poderes, pelas suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal de São Roque, por outros órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o RGPS e com outros RPPS, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal.

[...]

**§ 2º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial:**

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de sexta-parte;

III - as parcelas incorporadas ao patrimônio do servidor por força de lei ou decisão judicial;

IV - diferenças geradas por enquadramento na forma da lei;

V - a remuneração da carga suplementar de trabalho docente prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal;

VI - a gratificação de regime especial de trabalho paga ao titular do cargo de Guarda Civil na forma da lei;

VII - gratificação pelo Regime Especial de Trabalho na Divisão de Trânsito;

VIII - gratificação natalina;

IX - o vencimento percebido no período de gozo de férias;

X - auxílio-doença.

**§ 3º É vedado incluir na base de contribuição:**

I - as diárias para viagem;

II - o salário-família;

III - o adicional noturno, auxílio-alimentação e auxílio-creche;

IV - o abono de permanência;

V - a parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade;

VI - a gratificação pela participação em comissões de trabalho ou órgãos colegiados;

VII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VIII - a gratificação de função ou função gratificada;

IX - as indenizações de férias não gozadas;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- X - a licença prêmio convertida em pecúnia;
- XI - o adicional de férias;
- XII - honorários advocatícios;
- XIII - ajuda de custo;
- XIV - licença prêmio indenizada;
- XV - cesta de alimentos;
- XVI - vale transporte recebido na forma da legislação própria;
- XVII - abonos de qualquer natureza;
- XVIII - qualquer vantagem pecuniária transitória; e,
- XIX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) dos servidores em atividade, devendo ser observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

**§ 5º As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição.**

§ 6º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias apuradas em processo administrativo ou judicial ficam sujeitas a contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos I a XIX do § 3º deste artigo.

Diante do exposto, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103 foi publicada em 13 de novembro de 2019, operou-se a inconstitucionalidade superveniente dos dispositivos municipais que até então previam a hipótese de incorporação de função gratificada, não mais podendo ser aplicados, independentemente da edição de lei para revogá-los expressamente.

Assim, constitucional a referida alteração legislativa, especialmente porque, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é possível se falar em direito adquirido a regime jurídico (Recurso Extraordinário nº 688.672).

Os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, dado que não há direito adquirido a regime jurídico. Tampouco cabe falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos se preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor!

No entanto, servidor vinculado ao RPPS ou segurado do RGPS que implementaram requisitos para obter qualquer espécie de aposentadoria antes da EC nº 103/2019 podem pedir benefício a qualquer tempo, garantindo-se cálculo e reajuste com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos.



### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opinamos favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei Complementar nº 05/2024-E deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Saúde e Assistência Social”, para fins de emissão de Parecer.

Ora, uma vez que tenha sido cumprido, pelo Município, o figurino previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, havendo correspondência legislativa quanto à competência e, ainda, com relação ao texto constitucional, não há como opinar de maneira desfavorável à normal tramitação da matéria.

Em vista da liberdade de convicção dos Nobres Vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem natureza consultiva, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Trata-se, portanto, de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe. Ou seja, no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, I), e tal propositura deve ser apreciada em dois turnos de discussão e votação (art. 241, § 1º, b).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Website:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 06 de novembro de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

**Virginia Cocchi Winter**

**Assessora Jurídica**